



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005957-88.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante EDITE FAUSTINO MOTTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005957-88.2022.8.26.0229

APELANTE: EDITE FAUSTINO MOTTA

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA - SP

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). CINTHIA ELIAS DE ALMEIDA

VOTO Nº 2060

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COMPROVADA. TELESQUES EFETUADOS COM DEPÓSITO NA CONTA BANCÁRIA DA REQUERENTE DATADOS DE 2017. FATURAS APRESENTADAS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Edite Faustino Motta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, movida contra Banco Mercantil do Brasil S/A, referente à contratação de cartão de crédito consignado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade na contratação de cartão de crédito consignado vinculado ao benefício previdenciário da autora, e a existência de vício de consentimento na contratação.

III. Razões de Decidir

3. A contratação foi realizada de forma eletrônica, com documentos que comprovam a adesão ao cartão de crédito consignado.

4. Não se constatou vício de consentimento, sendo a relação jurídica válida e os descontos permitidos pela legislação vigente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao recurso da parte autora.

Tese de julgamento:

1. A contratação eletrônica de cartão de crédito consignado é válida quando comprovada documentalmente.

Legislação Citada:

CC, art. 107; Lei nº 10.931/2004, art. 29; Lei nº

10.820/03, art. 6º, §5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 07/12/2023; TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, j. 07/12/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **EDITE FAUSTINO MOTTA**, contra sentença de fls. 179,180, cujo relatório se adota, na ação de conhecimento declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, ajuizada em desfavor de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, que julgou a demanda improcedente e condenou a autora em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Sustenta, em síntese, que o réu não apresentou contrato de empréstimo e portabilidade válidos, devidamente assinado pela parte autora; que a contratação eletrônica foi nula, em razão da ocorrência de fraude; que a cobrança é abusiva; que o débito deve ser restituído em dobro; que houve dano moral, por afronta aos seus direitos da personalidade; que o cartão deve ser cancelado.

Sem contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à verificação de regularidade na contratação de cartão de crédito consignado (RMC) vinculado ao contrato nº 002323878, incluso no benefício previdenciário em 15/03/2017, cujo limite é R\$ 1.100,00, e valor do desconto R\$ 60,60, que acarretou supostos débitos irregulares no benefício previdenciário da parte autora (fls.2; 16,17).

Assevera a exordial que a autora não contratou o referido cartão de crédito consignado, tampouco autorizou qualquer desconto pelo

réu em seu benefício previdenciário.

À vista disso, requereu a declaração de inexigibilidade do negócio, assim como a condenação do réu à restituição do indébito e ao pagamento de reparação por dano moral. Trouxe o extrato de empréstimos consignados, a fim de comprovar a inclusão dos descontos em seu benefício previdenciário (fls. 16/17).

Inicialmente, cumpre destacar que a lide não trata de portabilidade do benefício previdenciário, conforme observa-se da inicial. Assim, o pedido de inexistência do contrato de portabilidade de fls. 200 fica prejudicado, por ser estranho ao processo.

A esse respeito, veja-se que foram juntados pelo réu os seguintes documentos: autorização de saque no cartão de crédito consignado (fls. 66/71); faturas do cartão de crédito (fls. 72/113); extratos do cartão de crédito (fls. 114/119); Log's da contratação (fls. 120/122).

Conforme apurado, cuida-se de contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.”*.

A contratação foi firmada por meio de CCB, regulada pela Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, estabelece: *“A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (...) §5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garanta a identificação inequívoca do destinatário”*. Na mesma esteira o art. 3º da IN/INSS 28.

O termo de adesão é claro e expresso ao se referir à autorização de saque no cartão de crédito consignado e vem acompanhado de telestes com depósito na conta bancária da parte autora (fls. 66/71, 72, 74, 66, 68, 70).

Diante da formalização da avença, e despeito da impugnação da autora, revelaram-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Ademais, é importante consignar que foi disponibilizado crédito à parte autora, tendo ela utilizado o cartão para realizar 3 tele saques: o primeiro em 10/05/2017, no valor de R\$ 600,00; e o segundo e terceiro em 07/08/2017, sendo os dois no mesmo valor, de R\$ 500,00. Outrossim, observam-se os lançamentos nas faturas do cartão de crédito em 11/05/2017 e 07/08/2017 (fls. 66, 68, 70, 72, 74).

Outrossim, os descontos são efetuados desde 2017 sem qualquer reclamação, a indicar a aquiescência da parte autora quanto ao pactuado.

Nesse contexto, é possível compreender que a parte autora tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato.

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono da parte apelante, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de

1.12.2003).

Nesse sentido, como bem pontua a sentença (fls. 179/180):

“No mérito a ação é improcedente.

Pretende a parte autora a discussão de contrato celebrado em 2017.

Foram juntados em contestação os documentos que comprovam a contratação do cartão de crédito consignado por meio eletrônico.

Foram apresentados os LOG's referente à contratação (fls. 120/122).

Não se constatam ilegalidades no contrato celebrado.

Assim nenhuma razão assiste à parte requerente para afastamento da Reserva de Margem Consignável.

O desconto da RMC - Reserva de Margem Consignável é permitida nos termos da Lei n.º 10.820/03.

Portanto, restou comprovada a relação jurídica existente entre as partes, não havendo que se falar em irregularidade dos descontos efetuados.”

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão à parte autora. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de

arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título

de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontrovertidos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, é válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada.

Quanto à divergência entre o número constante nos log's de contratação e no contrato e no extrato de benefício do INSS, não se vislumbra qualquer adulteração.

A distinção é justificada, pois notório que, quando da averbação de contratos em seu sistema, o INSS adota técnica própria de controle e numeração dos instrumentos. Tal divergência, por si só, não é suficiente para sustentar a existência de fraude, sobretudo porque não há operações da mesma natureza aptas a serem confundidas com o instrumento ofertado.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenização de dano material e moral c.c. restituição de dano material, c.c. pedido de tutela provisória de urgência. Sentença de improcedência. Inconformismo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Julgamento antecipado requerido pela parte autora. Impugnação genérica da documentação juntada. Alegada falsidade de assinatura, por divergência com documentos existentes nos autos. Contratação eletrônica e com biometria. Impugnação específica inexistente. Alteração do pedido após prova da existência de negócio entabulado pelas partes. Pedido de cancelamento do contrato. Inovação. Pedido não deduzido com a inicial e que pressupõe a existência de contratação válida. Divergência de numeração. Argumento novo que, se admitido, não se sustenta. Número existente em extrato de empréstimos que guarda relação com a reserva de margem consignada e não com o contrato. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, nos termos da fundamentação”. (TJ-SP - AC: 10215153020218260005 SP

1021515-30.2021.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 20/07/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2022) (g.n.).

“CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Autora não impugnou a assinatura aposta no termo de adesão e ainda confirmou a autoria, perante oficial de justiça. Impertinência da dilação probatória ante a frágil impugnação em réplica, limitada à divergência de numerações do contrato em discussão. Perícia que se mostrou inútil para a solução da causa (art. 370, parágrafo único, do CPC). MÉRITO. PROVA DO CONTRATO. Réu provou a pactuação e a formação do saldo devedor. Instrumento firmado pela consumidora. Saque realizado poucos dias depois. Irrelevância da divergência entre as numerações do contrato informadas no extrato do INSS e no termo de adesão. Inexistência de outra operação de crédito de mesma natureza (cartão de crédito consignado) contraída pela consumidora. Demais dados relevantes, como data da avença, valor do desconto em folha e quantia sacada, que se mostram coerentes. Contrato existente e válido, o que elide o indébito e a pretensão reparatória por dano moral. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Afastamento. Certificação, por oficial de justiça, de que a autora é pessoa muito simples e celebrou muitos contratos de empréstimo consignado padrão. Circunstâncias que impedem extrair com certeza a intenção de praticar alguma das condutas tipificadas como litigância de má-fé (art. 80 do CPC). SENTENÇA REFORMADA SOMENTE NESSE ÚLTIMO TOCANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RECURSO, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE”. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000057-45.2023.8.26.0438 Penápolis, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 30/04/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024).

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido

fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos da parte autora - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito da parte autora - Recurso não provido.” (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024).

Conclui-se, portanto, que a r. sentença deve ser mantida.

Majoro os honorários sucumbenciais para 13% sobre o mesmo referencial da sentença, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **fica NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação **supra**.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR